



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089540-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes MARLUCE GARCIA CRUZ, RUTH MARIA FERNANDES CORREA e IRINEU DE PAULA CRUZ, é agravado GERALDA CÂNDIDA GOMES DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089540-54.2025.8.26.0000

Agravantes: Marluce Garcia Cruz, Ruth Maria Fernandes Correa e Irineu de Paula Cruz

Agravado: Geralda Cândida Gomes de Assis

Interessado: Abamp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Comarca: Osvaldo Cruz

Juiz prolator: Lucas Ricardo Guimarães

Natureza da Ação: Associação

Voto nº 8185

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo os requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença.

Os requeridos alegam inaplicabilidade da teoria menor a associações e defendem a necessidade de esgotamento das tentativas de localização de bens da associação.

II. Questão em Discussão

Consiste em analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, aplicando-se a teoria menor, para estender a responsabilidade aos dirigentes e administradores pelos débitos da entidade.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor, artigo 28, § 5º, autoriza a desconsideração quando a personalidade jurídica obstrui o ressarcimento de prejuízos aos consumidores.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria menor a associações.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na teoria menor, é aplicada a associações civis para estender responsabilidade aos seus dirigentes e administradores, em caso de inadimplência e óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos associados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 52/55 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que deferiu o pedido e determinou a inclusão dos requeridos IRINEU DE PAULA CRUZ, MARLUCE GARCIA CRUZ e RUTH MARIA FERNANDES no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0000910-04.2022.8.26.0407.

Inconformados, insurgem-se os requeridos, alegando a inaplicabilidade da teoria menor a associações para a desconconsideração da sua personalidade jurídica. Argumenta ser imprescindível a demonstração de abuso da personalidade por parte de seus dirigentes. Relata crise financeira da associação em razão da rescisão de seu convênio junto ao INSS em 01/08/2019, mas que se encontra ativa e exercendo suas atividades. Defende ser necessário o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome da associação.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão.

É o relatório.

Não vinga o inconformismo dos agravantes.

O ordenamento civil autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios, desde que caracterizado o abuso da personalidade pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil).

O Código de Defesa do Consumidor, em complemento, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável na situação dos autos¹, disciplina, em seu artigo 28, § 5º, que também pode ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Registre-se, ainda, que o fato da requerida AMASEP ser constituída como associação privada, sem finalidade lucrativa, e não sociedade, em nada obsta a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a doutrina sintetizou essa possibilidade no Enunciado n. 284 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil: *“as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”*.

Esse entendimento, aliás, está de acordo com o entendimento jurisprudencial que admite a desconsideração da personalidade jurídica de associação (confira-se: TJSP, Agravo de Instrumento 573.072.4/7, Acórdão 3123059, 8.ª Câmara de Direito Privado, São Vicente, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 07.08.2008, DJE SP 22.08.2008).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já firmou entendimento voltado a estender aos dirigentes de entidades filantrópicas a responsabilidade patrimonial em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica de associação a fim de ressarcir danos causados a terceiros durante sua gestão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO

¹ Nos termos dos artigos 1º e 2º do código consumerista.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento (REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese vertente, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, com aplicação da teoria menor, porque os agravantes não negam a qualidade de dirigentes e administradores da associação, a inadimplência é confessa da associação e não houve a satisfação do crédito da agravada.

O inadimplemento da associação, ocasionando óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos associados, é suficiente, assim, para a extensão da responsabilidade aos seus dirigentes, a teor da legislação consumerista (aplicação da teoria menor).

Aliás, em casos semelhantes, envolvendo a mesma associação devedora ABAMSP, esse E. Tribunal de Justiça já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão de parcial procedência no incidente para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença os executados Amasep Associação Mútua de Assistência aos Servidores Públicos, Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Contese Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda, Profee Corretora de Seguros S/A, Horebe Planos de Auxílio e Assistência Funeral Ltda e Rafael Luiz Moreira de Oliveira. Inconformismo. Alegação de inexistência de grupo econômico. Afastamento da tese, com fundamento no artigo 28, do CDC, especialmente seu § 5º. Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Inadimplemento da obrigação suficiente para incidência do aludido dispositivo legal. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2191318-09.2021.8.26.0000; Relator(a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; data do julgamento: 30/06/2022; data de registro: 30/06/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. Ação de indenização. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do CC autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios, desde que caracterizado o abuso pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O fato de o agravante não mais integrar os quadros associativos não impede a desconsideração da personalidade jurídica pelos atos ilícitos praticados durante a sua administração. Recurso a que se nega provimento” (TJSP - Agravo de Instrumento 2195227-88.2023.8.26.0000; Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; data do julgamento: 01/08/2023; data de registro: 01/08/2023).

E mais recentemente:

“Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – Decisão agravada julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, CONTESE CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, HOREBE PLANOS DE AUXILIO E ASSISTENCIA FUNERAL LTDA, RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA, PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S/A, ASSOCIAÇÃO MÚTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, passem a figurar no polo passivo da execução – Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração – Normas do Código de Defesa do Consumidor – Inclusão da empresa Horebe no polo passivo da demanda – Possibilidade – Decisão mantida – Recurso não provido. Nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso” (TJSP - Agravo de Instrumento 2296970-44.2023.8.26.0000; Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; data do julgamento: 19/12/2023; data de registro: 19/12/2023).

Agravo de Instrumento – Desconsideração da personalidade jurídica – Relação consumerista configurada – Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, logo, a mera insolvência e a ausência de bem penhorável livre e desimpedido de ônus, já admite a desconsideração - Inteligência do art. 28, caput, e § 5º, do CDC – Inércia da executada no pagamento dos débitos e na indicação de bens livres, capazes de satisfazer da execução constitui óbice ao adimplemento do débito executado – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2102025-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Portanto, acertada a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade para responsabilização dos administradores.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator